



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 370 / 2003**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 22/04/2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000792/2000**

**AUTO DE INFRAÇÃO : 1/200002253**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: SÍLVIO TAVARES BARRETO**

**CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO**

**EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS – ENCONTRADAS AS NOTAS FISCAIS CESSA A INFRAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA.** A empresa denunciou espontaneamente a SEFAZ que fora vítima de furto e que na ocasião levaram sua pasta com blocos de notas fiscais que lá se encontravam. Ocorre que devolveram a pasta com os documentos, logo, não há mais que se falar em infração. Recurso Oficial conhecido e negado provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Fora lavrado contra a empresa Recorrente auto de infração sob acusação de extravio de documentos fiscais, não lançados nos livros legais.

Apresentou como dispositivos infringidos os arts. 142 e 878 §1º e 2º, com penalidade do artigo 878 IV "k", todos do Dec. nº 24.569/97.

A autoridade fazendária junta documentação que se dormita às fls. 03 *ut* 16, com destaque para Comunicado do autuado ao fisco informando o extravio dos documentos fiscais,

Na impugnação de fls.19/21, a empresa autuada informa que os documentos foram devolvidos, apresentando Ocorrência registrada na Polícia Civil, Declaração prestada pela pessoa que encontrou a pasta do autuado, comunicado ao fisco que os documentos foram encontrados.

Requestada Diligência, veio a informação que os documentos realmente apareceram e que se encontram, agora, na Célula de Perícias e Diligências Fiscais.

Diante da Diligência a Célula de Julgamento de 1ª Instância resolveu pela improcedência da autuação, recorrendo de ofício de sua decisão absolutória.

O Parecer 119/03 da Consultoria Tributária expressou seu entendimento pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, confirmando a decisão absolutória de primeira instância. O Representante da Procuradoria Geral do Estado ratificou o entendimento da Consultoria adotando seu parecer.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o breve relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de acusação de extravio de documentos fiscais inicialmente declarada pelo próprio autuado. Ocorre que no decorrer do processo os documentos fiscais apareceram.

Requestada diligência veio a comprovação da veracidade do alegado, ficando retido em favor da Célula de Perícias e Diligências fiscais deste CONAT a documentação apontada como extraviado.

Portanto, encontrados os documentos fiscais tidos como extraviados deixou de existir a infração.

Sendo assim, considerando que os documentos fiscais apareceram e foram comprovados por Diligência Fiscal, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, com o fito de confirmar a decisão absolutória de 1ª Instância, nos moldes do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

**DECISÃO**

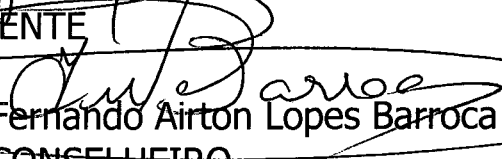
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SÍLVIO TAVARES BARRETO**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de julho de 2003.

  
FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
PRESIDENTE

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barroca  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO

  
Victor Correia Tomas  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO